

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO**

**Interessada: Solidez CCTVM Ltda.**

**Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo Colegiado desta Autarquia quando da análise de recurso interposto pela Solidez CCTVM Ltda. em face do Fundo de Garantia da Bovespa.

O Conselho de Administração da Bovespa julgou procedente o pedido de ressarcimento de prejuízos incorridos pela Associação Comendador Assad Abdalla – Corgie Haddad Abdalla, nos termos do artigo 40, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.690/00, determinando a entrega à Reclamante de 3.000.000 ações Telemar PN, acrescidas de todos os direitos a elas inerentes desde 07/11/01, bem como o pagamento de R\$ 18.598,28 à Reclamante (fls. 01).

A corretora Solidez interpôs recurso à CVM contra tal decisão (fls. 483-489 do Processo do FG).

Em 07.10.2003, este Colegiado decidiu que deveria ser mantida a decisão proferida pela Bovespa, acatando a procedência da Reclamação, em razão dos seguintes aspectos (fls. 147-153):

(i) a Associação sofreu um prejuízo oriundo do lançamento de opções a descoberto nos pregões de 31/10/01 e 01 e 05/11/01, sem que a Associação tivesse dado ordem das mesmas ao Sr. Amauri Roberto Esbravatti, Agente Autônomo de Investimentos, ou à Corretora Solidez;

(ii) restou evidenciada "a venda de parte das ações da Reclamante (3.000.000 de Telemar PN, em 07/11/01), sem sua devida autorização, para – com o seu produto – reverter a posição de lançadora de opções, mediante compra de ações de mesma série e o lançamento de novas opções com o vencimento em 17/12/01 (4.500.000 ações Telemar PN)";

(iii) o Agente Autônomo e, conseqüentemente, a Corretora Solidez, dispuseram de ações de titularidade da Reclamante de forma indevida, realizando operações no mercado de opções à sua revelia, o que caracteriza o uso inadequado de títulos e valores mobiliários, em oposição ao que dispõe o inciso II, do artigo 40, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2690/00 supramencionado;

(iv) as sociedades corretoras são responsáveis pelos atos dos Agentes Autônomos de Investimento por elas credenciados, à luz dos artigos 2º e 3º, inciso II da Instrução CVM nº 355/01;

(v) o Sr. Amauri Roberto Esbravatti - Agente Autônomo de Investimento devidamente autorizado pela CVM e credenciado pela Reclamante - era preposto da Solidez, cabendo a ela responder pelos atos e operações por ele comandados;

(vi) de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato de Agenciamento, a Solidez é responsável pelas operações praticadas pelo Agente Autônomo; e

(vii) o fato de ao Sr. Amauri ter sido dada autorização para operar em nome da Reclamante não exime a Solidez da responsabilidade pelos atos e operações efetuadas por seu Agente Autônomo, na medida em que o inciso II do artigo 14 da Instrução CVM nº 355/01 expressamente veda ao Agente Autônomo figurar como procurador de seus clientes para qualquer fim.

Em 13.11.2003, a Solidez interpôs recurso - recebido como pedido de reconsideração – posicionando-se contra a decisão proferida por este Colegiado, sustentando que (fls. 170-178):

- i. ao pedido deve ser atribuído efeito suspensivo;
- ii. não há fundamento legal que ampare a pretensão de ressarcimento apresentada pela recorrida junto ao Fundo de garantia;
- iii. não havendo provas de que o prejuízo invocado pela recorrida decorreu de conduta dolosa ou culposa de agente autônomo de investimentos constituído pela recorrente, não há permissivo legal para se proceder o ressarcimento pleiteado;
- iv. as evidências invocadas na decisão do Colegiado inexistem no Relatório de Auditoria nº 005/02-COAUD/GASC, que conclui justamente o contrário;
- v. tramita em juízo ação declaratória visando a desconstituir a decisão ora atacada, sendo assim flagrante a prejudicialidade dos processos administrativos e judicial em trâmite; e
- vi. a Solidez compromete-se a prestar caução idônea, mediante depósito na CVM no valor de R\$ 23.139,62, bem como colocar à disposição os títulos mencionados na decisão do Colegiado.

Em face desses argumentos, requereu que:

- a. o processo fosse recebido no efeito suspensivo;
- b. fosse dado total provimento ao "recurso", reformando-se a decisão proferida, reconhecendo-se a contradição suscitada e a falta de fundamentação legal que ampare a pretensão de ressarcimento da recorrida; e
- c. fosse deferido o pedido de suspensão da execução da decisão do Colegiado, dada a prejudicialidade apresentada entre o processo administrativo e a ação judicial em trâmite, mediante, inclusive, prestação de caução idônea.

É o Relatório.

**VOTO**

O pedido de reconsideração de decisão proferida pelo Colegiado da CVM está regulado pela Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que, em seu item IX, prevê a possibilidade de um processo ser apreciado novamente em razão da (a) alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais em decisão proferida em grau de recurso por este Colegiado; (b) contradição entre a decisão e os seus fundamentos; ou (c) dúvida na sua conclusão, corrigindo esses problemas, se for o caso.

Na petição apresentada a esta Autarquia, a corretora buscou, primeiramente, apontar defeitos na decisão proferida pelo Colegiado, que ensejariam uma reforma desta, sustentando que:

- i. não há fundamento legal que ampare a pretensão de ressarcimento apresentada pela Associação junto ao Fundo de Garantia;
- ii. não há provas de que o prejuízo invocado pela recorrida decorreu de conduta dolosa ou culposa de agente autônomo de investimentos constituído pela recorrente; e
- iii. as evidências invocadas na decisão do Colegiado inexistem no Relatório de Auditoria nº 005/02-COAUD/GASC.

Entendo, todavia, não serem procedentes as alegações da Corretora.

Em primeiro lugar, porque a pretensão de ressarcimento da reclamante encontra-se devidamente amparada na art. 40, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2960/00, conforme fartamente demonstrado na decisão ora atacada (fls. 151-152).

Ademais, porque está comprovado nos autos que o agente autônomo de investimentos atuou no mercado de opções fazendo uso do numerário da Associação, sem que estivesse por essa autorizado, agindo de maneira dolosa (cf. fls. 472-476 do Processo do FG).

Por fim, vale destacar que, de fato, o Relatório de Auditoria nº 005/02 - COAUD/GASC indicou não ser possível concluir se o posicionamento da Associação no mercado de opções ocorreu à revelia do investidor ou por determinação de pessoa não autorizada.

No entanto, a Consultoria Jurídica da Bovespa – em decisão ratificada pelo Conselho de Administração dessa bolsa – entendeu, à luz elementos acostados aos autos do processo do fundo de garantia, que o agente autônomo, preposto da corretora, teria realizado operações no mercado de opções à revelia do investidor.

E foi justamente baseando-se nas conclusões da Consultoria Jurídica da Bovespa, bem como no Parecer CVM/GMN/001/2003, que este Colegiado considerou restar caracterizada, no presente caso, hipótese de ressarcimento por parte do Fundo de Garantia.

Não cabem, portanto, as colocações da Solidez de que a decisão ora atacada não estaria fundamentada, além de apresentar contradições.

No que concerne ao argumento de que caberia a suspensão da execução dessa decisão, em virtude da tramitação, perante a Justiça Estadual de São Paulo, de processo em que se discute a responsabilidade da Solidez pelos atos praticados pelo Sr. Amauri Roberto Esbravatti, entendo não ser esse válido.

Com efeito, a esfera administrativa apresenta independência em relação à judicial, não estando aquela obrigada a aguardar uma sentença do Judiciário para apresentar sua manifestação sobre um determinado caso ou para exigir do administrado o cumprimento de sua decisão.

Assim sendo, não tendo sido concedida liminar no processo judicial acima indicado, não cabe a suspensão da execução da decisão proferida pelo Colegiado desta CVM em 07.10.2003.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja indeferido o pleito da Corretora Solidez, mantendo-se a determinação de ressarcimento, por parte do Fundo de Garantia da Bovespa, à Associação Comendador Assad Abdalla – Corgie Haddad Abdalla, e determinado-se a imediata execução dessa decisão.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator